



Poder Executivo



DECRETO Nº 45.988 DE 28 DE abril

**CRIA O MONUMENTO NATURAL ESTADUAL
SERRA DOS MASCATES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-07/002.11672/2016, e

CONSIDERANDO:

- que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- que o artigo 261, §1º, incisos II e IV, da Constituição Estadual atribui ao Poder Público Estadual a incumbência de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado;
- o Decreto Estadual nº 45.767, de 28 de setembro de 2016, que delimitou as áreas de estudos para criação de monumento natural na serra da beleza e na serra dos mascates;
- que a criação e implantação de unidades de conservação vêm sendo utilizadas como instrumento estratégico para a gestão e proteção da biodiversidade e da beleza cênica;
- que os monumentos naturais são unidades de conservação de proteção integral, que têm como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, segundo os artigos 8º, inciso IV, e 12 da Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- que a Serra dos Mascates, situada na região urbana do município de Valença, resguarda importante remanescente florestal, com destaque para o mirante em seu topo amplamente utilizado para uso público;
- o reconhecimento da Serra dos Mascates como destino turístico ecológico para a prática de esportes *outdoor*, observação de pássaros, contemplação da natureza, dentre outros;
- a possibilidade de incremento do ICMS ecológico recebido pelo município afetado; e
- que a restauração e conservação florestal constitui uma das principais ações para manutenção do potencial hídrico e consequente promoção de qualidade de vida para a população.

DECRETA:



Poder Executivo

Art. 1º - Fica criado o Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates, localizado na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, abrangendo o município de Valença, na porção oeste do Estado do Rio de Janeiro, com área total de 674,82 hectares.

§1º - O memorial descritivo dos limites do Monumento consta do Anexo I do presente decreto.

§2º - O mapa de situação do Monumento consta do Anexo II do presente decreto.

§3º - O mapa do Monumento com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM encontra-se arquivado no Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ e disponibilizado na página do órgão na internet.

Art. 2º - A criação do Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates tem por objetivos:

I - assegurar a preservação de remanescentes de Mata Atlântica, especificamente da região do Médio Paraíba, além de recuperar áreas já degradadas ali presentes;

II - oferecer oportunidades de visitação, recreação, interpretação e educação ambiental, bem como pesquisa científica, conciliadas à conservação do ecossistema;

III - assegurar a continuidade dos serviços ambientais prestados pela natureza nesta localidade, como:

a) o controle de enchentes, recarga de aquíferos e proteção dos recursos hídricos;

b) a proteção das encostas e topos de morro contra deslizamentos;

c) a proteção do solo contra a erosão e o assoreamento dos corpos d'água;

d) a manutenção da temperatura e umidade; e

e) a beleza cênica.

IV - assegurar o aproveitamento racional e adequado do solo na unidade de conservação e seu entorno e a adoção de tecnologias limpas no exercício das atividades agrícolas de baixo impacto;

V - possibilitar o desenvolvimento do turismo no interior da unidade, conforme disposto em seu plano de manejo, e atividades econômicas sustentáveis em seu entorno.

Art. 3º - O Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates será administrado pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por meio da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Parágrafo único - O Instituto Estadual do Ambiente envidará esforços para o estabelecimento de parcerias com as prefeituras municipais cujos territórios são abrangidos pelos limites da unidade, bem como instituições de ensino e pesquisa, organizações privadas e entidades sem fins lucrativos para a gestão e manejo da unidade de conservação.



Poder Executivo

Art. 4º - As áreas privadas inseridas nos limites do Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates poderão ser desapropriadas, desde que haja incompatibilidade entre as atividades privadas e os objetivos da unidade de conservação, estabelecidos no artigo 2º deste decreto e no plano de manejo, ou se não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo INEA para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, nos termos do artigo 12, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste decreto, para a elaboração do plano de manejo do Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates.

Parágrafo único - A Zona de Amortecimento do Monumento Natural Estadual Serra dos Mascates será definida em momento posterior a criação da unidade de conservação.

Art. 6º - A unidade de conservação criada por este decreto contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo INEA e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e por proprietários de terras localizadas no Monumento, consoante dispõe o artigo 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 7º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas pelo órgão gestor, e os serviços oferecidos aos visitantes poderão ser delegados a instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante os instrumentos da concessão, permissão ou autorização de uso, observando-se, quando cabível, o procedimento licitatório e demais formalidades previstas em lei.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Abril

de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA



Poder Executivo

ANEXO I

Memorial descritivo dos limites do Monumento Natural Serra dos Mascates MONA Serra dos Mascates

O Monumento Natural Serra dos Mascates localiza-se na Região do Médio Paraíba do Estado do Rio de Janeiro e apresenta área total aproximada de 674,82 hectares. Abrange o município Valença, apresentando a seguinte delimitação por pontos e correspondentes coordenadas aproximadas, conforme a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SIRGAS2000 (fuso 23k), a partir da Base Cartográfica SEA/INEA e Ortofotos obtidas em 2005/2006, na escala 1:25.000, oriundas do convênio IBGE/SEA:

Inicia-se no **ponto 1** (633265,62 E / 7537676,06 N), localizado no encontro entre a cota altimétrica de 600 metros e o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água, de onde segue por este afastamento, no sentido noroeste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 700 metros no **ponto 2** (633279,76 E / 7537960,27 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/nordeste/sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no **ponto 3** (633700,72 E / 7538170,22 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o **ponto 4** (633970,99 E / 7538377,50 N); daí segue em linha reta por cerca de 128 metros, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste de um curso d'água no **ponto 5** (634087,26 E / 7538323,34 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/sudoeste, até o **ponto 6** (634080,19 E / 7538136,99 N); daí segue em linha reta por cerca de 325 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 590 metros no **ponto 7** (634382,31 E / 7538255,94 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até alcançar a margem leste de uma via não pavimentada no **ponto 8** (634535,88 E / 7538391,50 N); daí segue por esta margem, no sentido nordeste/noroeste/oeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no **ponto 9** (634436,40 E / 7538565,57 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste, até o **ponto 10** (634256,61 E / 7538606,12 N); daí segue em linha reta por cerca de 68 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 580 metros no **ponto 11** (634312,14 E / 7538645,97 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 12** (634218,83 E / 7538751,09 N); daí segue em linha reta por cerca de 70 metros, no sentido leste, até alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no **ponto 13** (634288,07 E / 7538758,81 N); daí segue por esta margem, no sentido sudeste/nordeste, até o **ponto 14** (634410,41 E / 7538768,59 N); daí segue em linha reta por cerca de 22 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 650 metros no **ponto 15** (634425,75 E / 7538784,38 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/nordeste, até o **ponto 16** (634501,21 E / 7539117,81 N); daí segue em linha reta por cerca de 218 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 600 metros no **ponto 17** (634650,10 E / 7539276,58 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste/nordeste, até o **ponto 18** (634874,82 E / 7539635,85 N); daí segue em linha reta por cerca de 118 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 650 metros no **ponto 19** (634990,69 E / 7539658,76 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até o **ponto 20** (635165,81 E / 7539745,36 N); daí segue em linha reta por cerca de 96 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 700 metros no **ponto 21** (635244,26 E / 7539689,88 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste, até alcançar a margem leste de um curso d'água no **ponto 22** (635356,50 E / 7539482,78 N); daí segue por esta margem, no sentido sul, até atingir a cota altimétrica de 760 metros no **ponto 23** (635354,64 E / 7539326,77 N); daí segue por esta cota



Poder Executivo

altimétrica, no sentido nordeste/sudeste/sul, até alcançar a margem norte de um curso d'água no **ponto 24 (635499,09 E / 7539230,29 N)**; daí segue por esta margem, no sentido nordeste/sudeste, até atingir a cota altimétrica de 720 metros no **ponto 25 (635575,35 E / 7539238,70 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/sudoeste, até o **ponto 26 (635839,76 E / 7538783,22 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 86 metros, no sentido sudeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no **ponto 27 (635924,54 E / 7538770,99 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 730 metros no **ponto 28 (635491,48 E / 7538514,29 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste, até o **ponto 29 (635447,67 E / 7538520,98 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sul/sudeste, até atingir a cota altimétrica de 830 metros no **ponto 30 (635464,60 E / 7538218,36 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/sudoeste, até o **ponto 31 (635451,37 E / 7537885,03 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 710 metros no **ponto 32 (635852,76 E / 7537749,86 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 146 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 730 metros no **ponto 33 (635972,43 E / 7537666,08 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 787 metros no **ponto 34 (636343,57 E / 7537501,82 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido leste, até atingir o ponto cotado de 736 metros no **ponto 35 (636673,18 E / 7537471,25 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 785 metros no **ponto 36 (636808,76 E / 7537271,54 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido leste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 760 metros no **ponto 37 (637003,97 E / 7537341,21 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 147 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 690 metros no **ponto 38 (637142,02 E / 7537290,14 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 39 (636745,88 E / 7537079,67 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 103 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 630 metros no **ponto 40 (636650,75 E / 7537118,65 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 117 metros, no sentido oeste, até atingir a cota altimétrica de 610 metros no **ponto 41 (636533,55 E / 7537110,18 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 212 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 580 metros no **ponto 42 (636370,29 E / 7536974,75 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste, até o **ponto 43 (636303,87 E / 7536987,09 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 161 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 610 metros no **ponto 44 (636377,14 E / 7537130,87 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 85 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 640 metros no **ponto 45 (636329,90 E / 7537201,38 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 46 (636214,60 E / 7537253,18 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 217 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 590 metros no **ponto 47 (636002,47 E / 7537299,29 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até alcançar a margem oeste de um curso d'água no **ponto 48 (635825,54 E / 7537476,35 N)**; daí segue por esta margem, no sentido norte, até atingir a cota altimétrica de 600 metros no **ponto 49 (635829,46 E / 7537508,47 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste/sudoeste/sudeste, até o **ponto 50 (636197,12 E / 7536728,77 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 128 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 650 metros no **ponto 51 (636093,69 E / 7536652,46 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudeste/sudoeste, até o **ponto 52 (636124,45 E / 7536498,83 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 570 metros no **ponto 53 (636082,18 E / 7536268,59 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 54 (635891,22 E / 7536479,00 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 125 metros, no sentido oeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 55 (635765,81 E / 7536473,29 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/oeste, até o **ponto 56 (635430,84 E / 7536727,19 N)**; daí segue em linha reta por cerca de

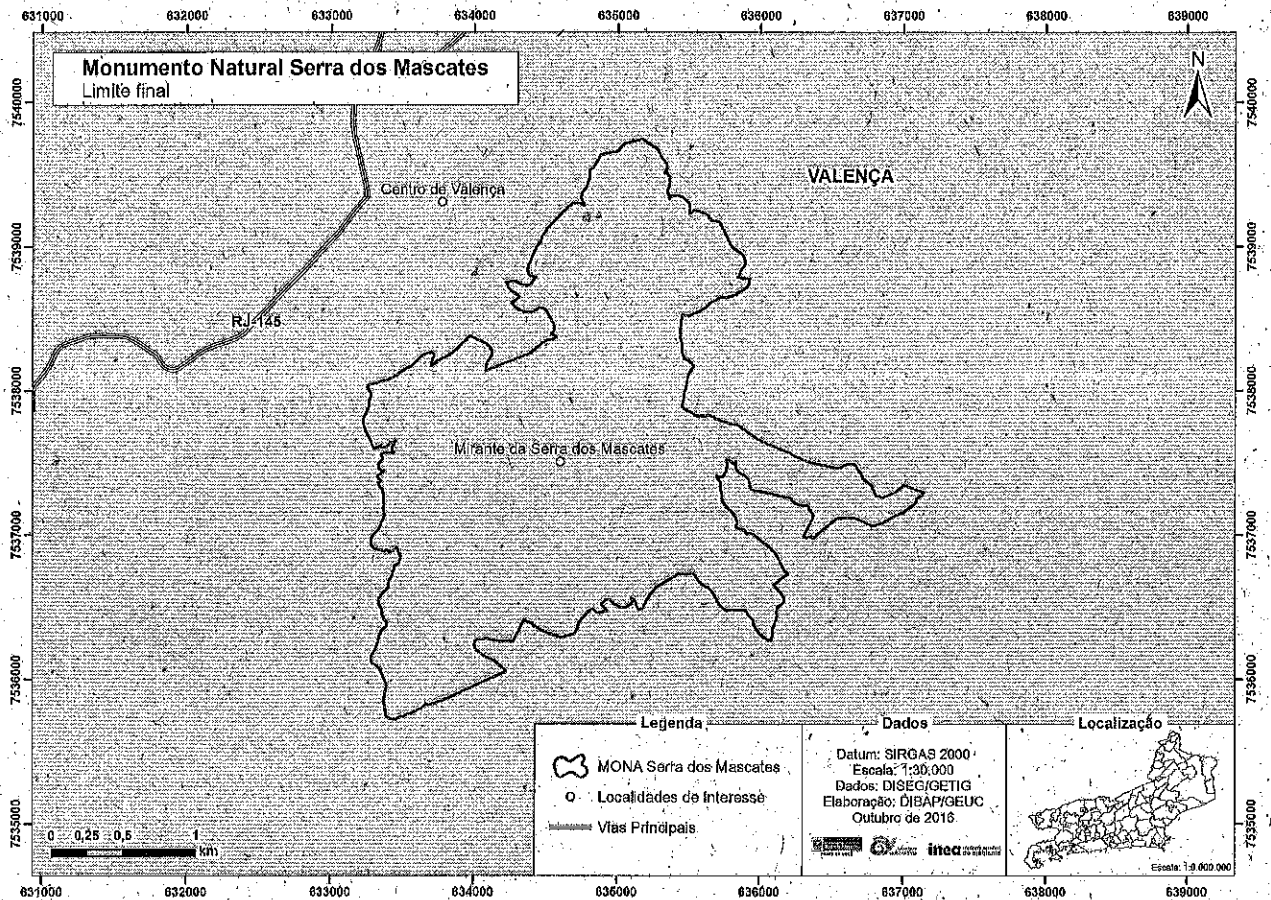


Poder Executivo

186 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 600 metros no **ponto 57** (635269,80 E / 7536634,00 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 550 metros no **ponto 58** (635178,49 E / 7536487,53 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/sudoeste/noroeste/sudeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no **ponto 59** (634926,61 E / 7536468,91 N); daí segue por este afastamento, no sentido oeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no **ponto 60** (634827,95 E / 7536481,65 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no **ponto 61** (634402,81 E / 7536390,35 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o **ponto 62** (634348,48 E / 7536407,63 N); daí segue em linha reta por cerca de 161 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 720 metros no **ponto 63** (634276,70 E / 7536263,08 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste/sul/sudeste, até o **ponto 64** (634225,66 E / 7536052,86 N); daí segue em linha reta por cerca de 476 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no **ponto 65** (633792,47 E / 7535854,66 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem leste de uma via não pavimentada no **ponto 66** (633457,71 E / 7535718,63 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste/norte/noroeste/nordeste/noroeste/nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no **ponto 67** (633447,78 E / 7536783,79 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 700 metros no **ponto 68** (633475,31 E / 7536798,02 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no **ponto 69** (633463,87 E / 7536906,91 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar a margem leste de uma via não pavimentada no **ponto 70** (633411,76 E / 7536877,71 N); daí segue por esta margem, no sentido noroeste/oeste/noroeste/nordeste, até o **ponto 71** (633345,90 E / 7537057,57 N); daí segue em linha reta por cerca de 78 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 72** (633375,44 E / 7537129,29 N); daí segue por este afastamento, no sentido norte/noroeste, até o **ponto 73** (633351,09 E / 7537321,31 N); daí segue em linha reta por cerca de 46 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 570 metros no **ponto 74** (633329,20 E / 7537361,92 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido norte/leste/norte/sudoeste, até o **ponto 75** (633298,93 E / 7537594,56 N); daí segue em linha reta por cerca de 88 metros, no sentido noroeste, até retornar ao **ponto 1** (633265,62 E / 7537676,06 N), fechando assim o polígono referente aos limites do Monumento Natural Serra dos Mascates, perfazendo uma área total de 674,82 hectares.



Poder Executivo



[Handwritten signature]